PROCESSO TC N° 10446/22

Órgão: Prefeitura Municipal de Gurjão.

Assunto: Denúncia apresentada pela empresa CirÚrgica Campinense Ltda, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00025/2022.

Denunciado: José Elias Borges Batista (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES FUTURAS DE INSUMOS LABORATORIAIS ITENS REMANESCENTES - EMISSÃO DE CAUTELAR (DECISÃO SINGULAR DS2 TC 000122022), REFERENDADA PELO ACÓRDÃO AC2 TC 02904/22. DEFESA ANALISADA PELA AUDITORIA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC /2023

Trata-se de denúncia protocolada nesta Corte de Contas, em 07/12/2022, pela empresa CIRÚRGICA CAMPINENSE LTDA EPP (CNPJ n° 12.734.018/0001-04), por meio de seu representante legalmente habilitado à fl. 42, referente a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00025/2022 (SRP), objetivando às aquisições futuras de insumos laboratoriais itens remanescentes.

Inicialmente, a Ouvidoria se pronunciou, às fls. 44/46, sugerindo conhecer da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de CAUTELAR, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Encaminhada à Auditoria, esta, através de relatório preliminar, fls. 50/54, concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão Presencial n 00025/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste

PROCESSO TC N° 10446/22

Tribunal de Contas, com a notificação do Sr. José Elias Borges Batista (Prefeito) para apresentação de defesa.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

1. O Portal da Transparência não mostra a publicação do Pregão Presencial nº 00025/2022, em desacordo com o art. 7, VI c/c art. 8, § 1, IV da Lei de Acesso à Informação (LAI);
2. O valor da Licitação não foi declarado pelo gestor responsável, pois a LAI estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (Art. 3, inciso I); e
3. Inabilitação indevida da empresa Cirurgica Campinense Ltda (denunciante), ante a ausência da Certidão do FGTS.

Em 14 de dezembro de 2022, o Relator originário, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitiu Decisão Singular DS2 TC 00017/2022, suspendendo o Pregão Presencial n.º 00025/2022 na fase em que se encontrava, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com as CITAÇÕES do Sr. José Elias Borges Batista, Prefeito Municipal, e do Sr. Diêgo Gurjão Ramos, pregoeiro, para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos devidos chamamentos realizados pela Secretaria da Segunda Câmara.

O referendo da medida cautelar se deu na sessão do dia 20 de dezembro de 2022, através de Acórdão AC2 TC 02904/22.

Em 30 de janeiro de 2023, o prefeito, Sr. José Elias Borges Batista, apresentou defesa, Doc 0919623, fls 165/242.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 250/256, com seguintes entendimento, em breve síntese:

<u>Quanto a ausência de publicação do certame no Portal da Transparência do Município:</u>

> Distorce a defesa ao tentar sustentar que o cadastro do Pregão Presencial nº 00025/2022 já existia na ocasião da instrução inicial, pois claramente se observa que o Portal da Transparência foi atualizado em 19/12/2022, portanto, após as

PROCESSO TC N° 10446/22

citações dos agentes públicos envolvidos. Situação que fere a lealdade processual esperada na instrução dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas (Art. 5º, Código de Processo Civil). Irregularidade que se mantém.

Tocante a falta de declaração do valor da licitação no Sistema TRAMITA deste Tribunal:

…sem o envio da informação do valor da licitação para este TCE-PB, injustificável omissão que permanece até a presente data, não é possível avaliar os requisitos da Resolução RN TC nº 09/2016. Também não há naquele documento o necessário registro do pedido de edição de informações da licitação. Irregularidade que se mantém.

Atinente a inabilitação indevida da empresa Cirúrgica Campinense Ltda (denunciante), ante a ausência da Certidão do FGTS:

Mostra-se frágil argumentar que a denúncia em análise não poderia ter sido apreciada por este TCE-PB, por se tratar de tutela de interesse privado, diante da cristalina redação do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Art. 169. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Ocorre que no caso em apreço houve o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, que faculta a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das ME e das EPP ao momento da assinatura do contrato, de modo a requerer ajustes no edital do Pregão Presencial nº 0025/2022.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Por conseguinte, mostra-se irregular a inabilitação da licitante denunciante, considerando que a informação de EPP, relativa a ocasião do certame, foram acostadas pelas defesas (fls. 126 e fls. 207).

De mais a mais, a ata da sessão acostadas pelas defesas às fls. 154 e fls. 235 evidenciam que a alegada competitividade do Pregão Presencial n° 00025/2022 se

PROCESSO TC N° 10446/22

> *restringiu a participação de 03 (três) empresas, e 01 (um) foi irregularmente inabilitada.*
>
> *As que restaram na disputa, a DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES venceu na maior parte dos itens, sem registros significativos de negociação (fls. 159 e fls. 240).*

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é PROCEDENTE, com sugestão de confirmação do mérito do Acórdão AC2-TC 02904/22 - Decisão Inicial - Sessão 20/12/2022, acerca do vício de origem que torna o Pregão Presencial n° 00025/2022 flagrantemente IRREGULAR, sem prejuízo da aplicação de multa também pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de cota, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, resumidamente:

> *1. PROCEDÊNCIA da denúncia. 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB. 3. RECOMENDAÇÃO no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais quando da edição do edital, e cautela nos atos de inabilitação de licitantes do procedimento licitatório, protegendo, assim, o interesse público.*

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, o Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, votando no sentido que a 2ª Câmara: a) julgue irregular o Pregão Presencial n 00025/2022; b) considere procedente a denúncia; c) aplique multa pessoal ao gestor, no valor de R$ 2.000,00, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; d) recomende à atual gestão no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais quando da edição do edital, e cautela nos atos de inabilitação de licitantes do procedimento licitatório, protegendo, assim, o interesse público; e e) determine comunicação da decisão ao Denunciante.

PROCESSO TC N° 10446/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10446/22, que tratam de denúncia, protocolada nesta Corte de Contas, pela empresa CIRÚRGICA CAMPINENSE LTDA EPP (CNPJ n° 12.734.018/0001-04), referente às irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 00025/2022 (SRP), objetivando às aquisições futuras de insumos laboratoriais itens remanescentes, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00025/2022;
2. CONSIDERAR PROCEDENTE a referida denúncia apresentada;
3. APLICAR MULTA ao gestor responsável, José Elias Borges Batista, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,48 UFR/PB, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. RECOMENDAR à atual gestão do município, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais quando da edição do edital, e cautela nos atos de inabilitação de licitantes do procedimento licitatório, protegendo, assim, o interesse público; e
5. DETERMINAR comunicação da decisão ao Denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 18 de abril de 2023.

gmbc

Assinado 19 de Abril de 2023 às 15:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO